

PROCESSOS: CEE N.º 1657/80 e 1658/80  
 INTERESSADO: KINUKO YAMADA E TADAMICHI YAMADA  
 ASSUNTO : Autorização para lecionar Massagem e Acupuntura  
 RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil  
 PARECER CEE N.º 1677/80 - CEEG - Aprovado em 22/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Kinuko Yamada e Tadamichi Yanada após obterem "Parecer" exarado pela "Comissão de Especialistas" responsáveis pelo estudo do Diplomas a Títulos estrangeiros da EESG "Carlos de Campos", São Paulo, solicitaram o pronunciamento deste Conselho sobre a possibilidade de exercerem a profissão e também o magistério das disciplinas "Massagem o Acupuntura" nas escolas de 2º Grau.

1.2 - Kinuko Yamada (Proc. CEE n.º 1657/80) apresenta a seguinte escolaridade de acordo com fls. 02:

- fez a Escola Primária Ogawa - Administração anexa da Escola Primária Tagawa, Município de Kozagawa, com 6 anos;
- cursou o Ginásio Municipal Ogawa, Kozagawa-Machi-Higashi Muro-Cun, Wakayana-Xen, Japão, com 2 anos;
- na Escola Especializada Shinkyu Jusei de Xanssi - fez o curso de Massagem Quiroprática, Acupuntura e Mexoterapia (Especialização médico-terapêutica) com 5 anos.

1.3 - Tadamichi Yamada (Proc. CEE n.º 1653/80) declara às fls. 02:

- fez a Escola Primária Arakychi do Município de Goshoura Anakjusa-Gun, Kumanoto-Ken, Japão, com 6 anos;
- cursou o Ginásio Municipal Goshoura-Machi, Amakusa-Gun, Kumamoto-Ken, Japão, com 2 anos, e o Colégio Provincial Izumi, Osaka, Japão, com 3 anos;
- na Escola Especializada Shinkyu Jucei de ~~Kami~~, faz o curso de Massagem Quiroprática, Acupuntura e Mexoterapia (Especialização Médio-terapêutica), com 3 anos;
- possui o Curso de Massagem Ortopédica, com 2 anos, e curso de Instrutor especializado em Massagem Quiroprática, Acupuntura e Moxoterapia.

1.1 - A Comissão de Especialistas da EESG "Carlos de Campos", Paulo, indeferiu os pedidos de revalidação de Massagista Cuiroprático após analisar os currículos, informando ainda que não existe em nível de 2º Grau curso semelhante ao realizado pelos interessados. Há um curso similar, em nível de 3º Grau, ou seja, Faculdade de Fisioterapia.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Como introdução à nossa apreciação, convém assinalar que o Conselho Federal do Educação baixou recentemente o Parecer CEE N.º 365/80 e a Resolução anexa, que estabelecem "normas revalidação de diplomas e certificados das habilitações correspondentes no ~~ensino~~ de 2º Grau, expedidos por instituições estrangeiras".

No artigo 4º da Resolução, lê-se: "São correspondentes para processar e julgar as revalidações os estabelecimentos de ensino de 2º grau oficiais, onde as houve, indicados pelos respectivos conselhos da Educação, e que ministrem cursos idênticos, correspondentes ou afins aos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros".

Parágrafo único:- Os atos pertinentes à revalidação ficarão a cargo da Comissão de Professores designada pela direção do estabelecimento, cabendo a esta a homologação do julgamento que venha a ser proferido.

2.2 - Como se vê, este artigo estabelece claramente o processo de revalidação:

- a) - a competência é da escola de ensino oficial de 2º grau- que ministra cursos idênticos, correspondentes ou afins dos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros;
- b) - cabe ao Conselho Estadual do Educação indicar o estabelecimento que ministra cursos idênticas, semelhantes em afins;
- c) -Cabe à direção da escola escolhida decignar ~~uma~~ Comissão de professores para proceder e julgar os casos do revalidação, o homologar o julgamento proferido.

2.3 - As solicitações dos dois requerentes: Kinudo Yamada, do sexo feminino (Proc. 1657/80) e Tadamichi Yamada, de sexo masculino (Proc. n.º 1658/80) , referem-se ao exercício do magistério no ensino de 2º grau, ~~de~~ disciplinas massagem e acupuntura, bem como do seu exercício profissional.

2.4 - Consideraremos primeiro a revalidação do diploma obtido no estrangeiro para fins de exercer a profissão, depois veremos o exercício do magistério.

2.5 - A requerente Kinuko Yamada, Processo 1657/80, tem um curso de ciências terapêuticas, de cinco anos, com licença de Massagista Quiroprático, Licença de Acupuntura e Licença de Moxaterapeuta.

As três licenças foram reconhecidas pelo Governador da Província de Osaka, onde se encontra a escola profissionsl no Japão (fls.23 e 24).

2.6 - O outro requerente, Tadamichi Yamada (processo 1658/80) tem um curso de três anos, com carga horária mais intensa no que o realizado por Kinuko, o obteve também as mesmas três licenças que foram igualmente reconhecidas pelo Governador da mesma província (fls. 37/12). Realizou ainda outro curso de dois anos, terminado em 1971, onde obteve licença de Massagista ortopédico (fls. 53).

2.7 - Em 1978 o Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer CFE n° 803/78 que estabeleceu o currículo de Técnico em Reabilitação (nível de 2° grau) com as modalidades: Fonoaudiologia, Terania ocupacional; Fisioterapia e Massagem.

2.7.1 - Existe portanto o Técnico em Reabilitação modalidade Massagista, uma das habilitações cuja revalidação foi solicitada pelos requerentes.

2.7.2.- Estranhamos que a Comissão de Especialistas da EESG. "Carlos de Campos" considerasse inexistente a habilitação de Massagista e, ainda mais, procurasse cotojá-la com a de Técnico de Enfermagem (fls. 42).

2.7.3 - Cabendo a este Conselho, de acordo com o artigo 4° da Resolução CFE anexada ao Parecer CFE n° 365/80, indicar um estabelecimento de ensino de 2° grau oficial, será ele designado na conclusão deste Parecer. A direção dessa escola designará uma Comissão de Professores competentes, para julgar a revalidação dos diplomas obtidos no estrangeiro pelos interessados, mesmo que para tanto tenha que recorrer a outra escola que ministre a habilitação plena de Técnico em Reabilitação. Uma vez proferido o julaamento dessa Comissão cabera à Direção da escola homologá-lo.

2. - O processo de revalidação deverá seguir as normas estabelecidas no Parecer do Conselho Federal de Educação n° 365/80 e da Resolução anexa, que foram aprovados em 10/04/80.

2.8.1- Além do artigo 4° citado acima, convém lembrar aqui as normas estabelecidas no artigo 8° do mesmo Parecer, que, a nosso ver, inovam bastante os Pareceres que anteriormente trataram do assunto:

"Art.8° Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá o candidato ser submetido a exames e provas destinados à comprovação dessa equivalência.

1

1° - Os exames e provas do que trata o artigo versarão sobre as matérias incluídas nos currículos brasileiros e serão feitos utilizada a língua portuguesa.

2° - Conforme a natureza do título poderão ser exigidos estágios práticos demonstrativos da capacidade profissional do candidato.

2.9 - Quanto à revalidação do diploma de Habilitação de Acomputura obtido no Japão, sabemos que essa técnica não existe / nível de 2° grau em âmbito nacional, nem no sistema de Ensino de São Paulo. É uma técnica da área da Saúde que originou-se na China há quase 5.000 anos. "Nos últimos anos expandiu-se consideravelmente a prática de acupuntura em todo o mundo, chegando mesmo a ser criada uma Sociedade Internacional com sede localizada em Paris, e à qual está filiado o Instituto Brasileiro de Acupuntura. (Almanaque Abril 1980, p. 447). Já existe um curso de especialização para médicos o dentistas, com 93 alunos no Instituto Mahnemanniano, na Faculdade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro ("Veja", de 05/12/79).

2.10 - Como não existe curso de acupuntura instituído pelos Conselhos Federal ou Estadual de São Paulo, nem cursos correspondentes ou afins, não se pode reconhecer em nível de 2° grau o diploma obtido no Japão.

2.11 - Acreditamos que as faculdades de medicina de São Paulo ou Rio de Janeiro, que já ministram este curso, poderiam eventualmente interessar-se por essa nova modalidade do Técnico ar Reabilitarão - a Acupuntura além das existentes em Terapia Ocupacional, Fisioterapia, massagem e Fonoaudiologia. Precisariam solicitar a criação desta habilitação aos Conselhos Federal ou Estadual de Educação, com validade em âmbito nacional ou regional respectivamente, após comprovada a necessidade desse tipo de técnico no mercado de trabalho do setor saúde.

2.12 - Os requerentes solicitam também licença para o exercício do magistério nas referidas habilitações, no ensino de 2º grau. Os diplomas obtidos no Japão devem ser primeiro revalidados. Mesmo assim nunca poderiam alcançar o registro para a docência nesse grau de ensino que supõe uma formação de 3º grau. Poderão talvez obter uma autorização temporária para ensinar, caso faltem professores para lecionar certas matérias das referidas habilitações.

II - CONCLUSÃO

Á vista do exposto, considere-se que o Diploma de Acupuntura obtido no Japão, não pode ser revalidado em São Paulo, por não existir essa habilitação de 2º grau em nível nacional ou estadual. O diploma de Massagista obtido no exterior pode ser submetido a processo de revalidação por existir a Habilitação de Técnico em Reabilitação Modalidade Massagista, estabelecida pelo Parecer CFE n° 803/78. Fica designada a EESG. "Carlos de Campos" para proceder à revalidação do diploma do Massagista obtido no Japão por Kinuko Yamada (Proc. CEE n° 1657/80) e por Tadamichi Yaranda. (Proc. CEE n° 1658/80), A direção dessa escola designará a Comissão de Professores competentes na referida habilitação, mesmo que tenha de recorrer a docentes de outras escolas. Cabe também a ela a homologação do julgamento que venha a ser proferido.

CESG, em 17 de setembro de 1980

a) Conselheiro Pe, Lionel Corbeil  
= Relatar =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos, do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente